



## Solenidade de posse na Presidência do STF, 28/09/23.



Rodrigo Pacheco, Pres. Senado Federal; Luís Roberto Barroso, Pres. STF empossado; Luiz Inácio Lula da Silva, Pres. República; e Arthur Lira, Pres. Câmara dos Deputados.



Rodrigo Collaço, Ex-Pres. TJSC; Luís Roberto Barroso; e Getúlio Corrêa, Des. Vice-Pres. TJSC e Pres. AMAJME

## TJSC realiza formatura de 34 oficiais na 2ª edição do curso de Formação à Judicância Militar, 11/09/23

Ronaldo Silva Cruz, Ten Cel/PMSC; João Henrique Blasi; Antônio Zanini Fornerolli; Luciano Beneval Souza, Ten Cel/PMSC; Fábio José Martins, Cel PM Ch da Casa Militar/TJ; e Polliana Muller Giacomini, Maj/CBMSC.



Getúlio Corrêa, Vice-Pres. TJSC; Ana Caroline Campagnolo, Deputada Estadual/SC; João Henrique Blasi, Pres. TJSC; Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Des. TJSC e Diretor Executivo da Academia Judicial/SC; e Luciano Trierweiler Naschenweng, Subprocurador/MPSC.



Formandos



## EXPEDIENTE

### ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DAS JUSTIÇAS MILITARES ESTADUAIS – AMAJME

CNPJ: 65.137.044/0001-03

Declarada de Utilidade Pública  
Federal - Portaria do Ministério da Justiça  
nº 3.610, de 13 de dezembro de 2013  
(D.O.U nº 243, 16/12/13)

Av. Osmar Cunha, 183  
Ed. Ceisa Center, Bloco “B”,  
Sala 1109, Centro,  
Florianópolis/SC,  
CEP 88015-100  
Telefone (48) 3224.3488 e  
Fax (48) 3224.3491  
www.amajme-sc.com.br  
amajme@amajme-sc.com.br e  
amajme@uol.com.br

### DIRETORIA DA AMAJME BIÊNIO 2022/2023

#### DIRETORIA

#### Presidente:

Getúlio Corrêa (SC)

#### Vice-Presidentes Regionais:

##### Centro-Oeste:

Alexandre Antunes da Silva (MS)

##### Nordeste:

Paulo Roberto Santos de Oliveira (BA)

##### Norte:

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra  
Junior (PA)

##### Sudeste:

Fernando José Armando Ribeiro (MG)

##### Sul:

Fábio Duarte Fernandes (RS)

**Os conceitos em trabalhos  
assinados são de exclusiva  
responsabilidade de seus  
autores. A matéria deste Jornal  
pode ser livremente transcrita,  
observada a ética autoral que  
determina a indicação da fonte.**



### Mesa dos trabalhos

## Desembargador relaciona o colapso da segurança pública no Rio de Janeiro com ausência de Tribunal Militar, durante o Seminário Internacional “A Justiça Militar Contemporânea”, em Brasília de 25 e 26/09/23.

A falência do sistema de segurança pública do estado do Rio de Janeiro, com ações de organizações criminosas e de milícias armadas dominando vastos territórios urbanos, pode estar ligada também à falta de um Tribunal Militar para julgar e expulsar policiais corruptos e cooptados.

Essa foi a abordagem feita pelo Desembargador Militar Rúbio Paulino Coelho, Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. A fala foi durante a abertura do Seminário Internacional “A Justiça Militar Contemporânea”, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Brasília, em conjunto com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União (Enajum).

O Desembargador pediu aos integrantes do encontro e ao CNJ uma reflexão sobre o assunto. A Justiça Militar brasileira é dividida em duas vertentes. A federal - Justiça Militar da União -, que tem o Superior Tribunal Militar (STM) como órgão máximo e que julga os crimes militares cometidos no âmbito das Forças Armadas; e as justiças militares estaduais, que julgam os crimes militares cometidos por milita-

res das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. Não há vinculação ou interdependência entre elas, a não ser um uso do Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar.

A Constituição Federal de 1988 prevê que os Estados que têm um efetivo superior a 20 mil militares podem criar tribunal militar. No entanto, apenas três estados, São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, possuem justiça militar própria, com um tribunal militar específico, como o Tribunal Militar do Estado de São Paulo. Os demais Estados do país e o Distrito Federal não possuem Justiças Militares. Nessas unidades da federação, crimes militares são julgados, em primeiro grau, em varas militares vinculadas aos Tribunais estaduais, com recursos a esses Tribunais e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo Rúbio Paulino Coelho, o Estado do Rio de Janeiro não tem um Tribunal Militar para julgar seus maus policiais militares e bombeiros, que demoram tempo prolongado usando farda e a serviço do crime. Hoje, segundo ele, o Estado possui uma única Vara Militar, dentro do Tribunal de Justiça do Estado, e uma única juí-



za, para dar conta da demanda. “Onde há tribunais militares, como Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, não temos essa falência. Isso mostra que a celeridade em se julgar e expulsar os maus militares é essencial para a hierarquia e disciplina da tropa. Em Minas Gerais, por exemplo, demoramos 120 dias para julgar e expulsar oficiais e praças da PM envolvidos com o crime organizado”, disse.

O Magistrado também citou que o Estado da Bahia também não tem um tribunal militar e é outra unidade da federação em grave crise na segurança pública.

#### Abertura do Seminário

O Seminário Internacional “A Justiça Militar Contemporânea” foi aberto pelo conselheiro do Conselho Nacional de Justiça Marcello Tertto e Silva. Na mesa de honra também estiveram presentes o presidente do Superior Tribunal Militar, ministro Francisco Joseli Parente Came-

lo, e presidentes dos Tribunais Militares dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Na plateia, ministros do STM, Juízes Federais da Justiça Militar da União, Assessores Jurídicos e Servidores da Justiça Militar da União e Conselho Nacional de Justiça.

Tertto afirmou que a Justiça Militar do Brasil é um exemplo para o mundo e que, por falta de conhecimento e de informação, o próprio CNJ abriu, em 2010, uma verdadeira investigação, para avaliar a existência da Justiça Militar e sua atuação. A ideia do CNJ era extingui-la. Mas após 90 dias de trabalho, o diagnóstico foi literalmente o oposto. A Justiça Militar saiu fortalecida, em razão, principalmente, da sua importância para a disciplina, para hierarquia e para o normal funcionamento das Forças Armadas e das forças de segurança pública.

Em 2016, fruto desse novo entendi-

mento, o CNJ criou, na presidência do ministro Ricardo Lewandowski, uma Comissão Permanente de Aperfeiçoamento da Justiça Militar, com o objetivo de fazer estudos, diagnósticos e propostas de novos normativos.

“Tínhamos uma imagem turva sobre a Justiça Militar brasileira. Aquele processo foi arquivado e hoje não temos qualquer sombra de dúvida sobre sua importância e pertinência para o nosso país”.

O Presidente do STM, Ministro Francisco Joseli, também fez uso palavras e disse, por seu turno, que a Justiça Militar da União (JMU) é de fundamental importância, inclusive para o Estado Democrático de Direito ao manter firmes os pilares básicos de disciplina das Forças Armadas.

Ele também falou de projetos em trâmite no Congresso Nacional, que visa modernizar a Justiça Militar brasileira.

## Oficiais em Formação da PM/ES visitaram a Auditoria da Justiça Militar/ES, 02/10/23.

A auditoria de Justiça Militar do Espírito Santo recebeu, no dia 02 de outubro de 2023 alunos do 2º ano do Curso de Formação de Oficiais da PMES. Durante a visita, os alunos oficiais assistiram a uma sessão de julgamento pelo Conselho Permanente de Justiça Militar, em que foram analisados dois processos em que os réus, praças da Polícia Militar do Espírito Santo (PMES), eram acusados de incitamento a indisciplina ou a prática de crime militar (art. 155 do Código Penal Militar).

Na ocasião, tomou posse o Conselho Permanente de Justiça Militar da PMES para o 4º trimestre de 2023, que exercerá suas funções até o final do ano. Como de costume, o juiz de direito da Justiça Militar, Getúlio Marcos Pereira Neves, fez uma

exposição aos oficiais integrantes do órgão julgador sobre o funcionamento e a forma de atuação dos juízes militares nos Conselhos de Justiça. Após a apresentação, o magistrado deu oportunidade para que os alunos oficiais pudessem sanar eventuais dúvidas.

A atividade foi coordenada pelo instrutor da disciplina de Direito Penal Militar, tenente-coronel Marcos Tadeu Pimentel, que considera importante para os alunos constatar, na prática, o funcionamento da Justiça Militar, onde futuramente poderão atuar como juízes militares. Segundo o Juiz de Direito titular da AJM/ES, Getúlio Neves, este é o segundo ano seguido em que a Academia da PMES envia alunos para a atividade, que prosseguirá no próximo



**Flagrante da visita**

dia 9/10, com a visita de outro pelotão.

Estavam presentes na sessão, além do magistrado, os alunos oficiais, os integrantes do Conselho de Justiça Militar, a Promotora de Justiça Fabíula Sechin e o Advogado de Defesa Victor Santos Abreu.

De acordo com a Constituição Federal, a Auditoria de Justiça Militar constitui o primeiro grau de jurisdição da Justiça Militar estadual e suas sentenças são revistas pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Compete à mesma o

julgamento de policiais e bombeiros militares pela prática de crimes por eles praticados em qualquer situação em que se encontrem no exercício de suas funções (excetuados os crimes dolosos contra a vida de civil), e as revisões judiciais das sanções disciplinares aplicadas pelos Comandos Militares.

Funcionando desde 1947, mas instalada como vara especializada apenas em 1983, a Auditoria de Justiça Militar tem jurisdição em todo o estado do Espírito Santo em matéria criminal e disciplinar militar.



## Boas práticas de integridade do TJM/MG são apresentadas no 2º Seminário Mineiro de Integridade, 14 e 15/09/23, em Belo Horizonte.

Foi realizado nos dias 14 e 15 de setembro de 2023, o 2º Seminário Mineiro de Integridade, promovido pelos órgãos que compõem a Rede Mineira de Integridade, entre eles o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. O presidente do TJMMG, desembargador Rúbio Paulino Coelho, participou da solenidade de abertura e compôs a mesa de honra. Já o auditor interno do órgão, Frederico Braga Viana, apresentou em palestra a adesão da Justiça Militar Estadual ao Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC), experiência compartilhada na parte da programação dedicada às boas práticas de integridade dos membros da RMI

Durante a abertura, o presidente do TJM/MG, Des. Mil Rúbio Paulino Coelho falou sobre a importância de desenvolver a cultura da integridade na administração pública. “Temos tentando na Justiça Militar cumprir fielmente este papel. Tivemos a alegria, nesses últimos dois anos, de termos sido considerados pelo Conselho Nacional de Justiça, no segmento Justiça Militar, o órgão mais transparente. Isso faz parte do trabalho que se inicia no servidor mais simples do Tribunal até o presidente, enquanto ordenador de despesas”, explicou.

O presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), Desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho, destacou o pioneirismo do judiciário mineiro na promoção da integridade. “O judiciário mineiro se orgulha de ocupar a vanguarda nas reflexões sobre esse tema

crucial. Esta é uma liderança alcançada não apenas pelo pioneirismo de ter sido, entre os tribunais estaduais do país, o primeiro a criar um programa de integridade, mas também como resultado da solidez das ações concretas que desenvolveu como parte desse movimento”, pontuou.

Prevenção à corrupção – Fazendo jus ao tema “Promovendo boas práticas de integridade”, durante a tarde membros da Rede Mineira de Integridade apresentaram suas ações. O Auditor interno do TJM/MG, Frederico Braga Viana, palestrou sobre o processo de adesão e gestão do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC) no âmbito da JME. A iniciativa nacional foi adotada pelo TJMMG, a partir do Comitê de Integridade, em 2021, e foi vinculada ao planejamento estratégico do órgão, tendo como meta implementar 100% das boas práticas aplicáveis ao Tribunal até 2026.

O auditor explicou que a plataforma digital do programa oferece um questionário personalizado que avalia cinco mecanismos relativos à integridade, sendo eles prevenção, detecção, investigação, correção e monitoramento. Após o preenchimento, a plataforma devolve um diagnóstico do nível de exposição da instituição a eventos de fraude e corrupção, e sugere boas práticas em um roteiro de atuação.

Frederico pontuou, então, como a prática tem beneficiado a JME. “O Tribunal regulamentou, por meio de uma portaria, os sinais de alerta nos processos de licitação. São situações que estão descritas nes-

te normativo e que, quando identificadas pelo gestor, merecem uma atenção diferenciada e providências devem ser adotadas para uma apuração mais detalhada”, exemplificou o auditor inteiro, ressaltando que, antes de implementar o PNPC, o TJMMG já tinha um Código de Conduta Ética de Servidores desde 2017.

E-book – As ações de integridade apresentadas pelo TJMMG e pelos demais órgãos da RMI estão reunidas em um e-book lançado durante a solenidade de abertura. O controlador-geral do Estado de Minas Gerais, Rodrigo Fontenelle, apresentou o material e, segundo ele, o conteúdo ajuda a visualizar o que foi feito nestes três anos de atuação do grupo.

“O lançamento deste e-book de boas práticas é justamente o primeiro produto para que possamos difundir o que tem sido feito nestes órgãos que compõem a Rede Mineira de Integridade. Desta forma, conseguimos ganhar em escala para sermos mais eficientes em nossas ações relacionadas a essa temática de integridade. Cada um dos oito órgãos que compõem essa rede escolheu algumas boas práticas que podem ser aplicadas em outras organizações”, pontuou o controlador-geral.

A RMI, organizadora do 2º Seminário de Integridade, é composta pelo TJMMG, TJMG e mais pela Controladoria Geral do Estado (CGE-MG), Assembleia Legislativa (ALMG), Ministério Público de Contas (MPC), Ministério Público do Estado (MPMG), Tribunal de Contas do Estado (TCMG), Defensoria Pública (DPMG) e Governo do Estado de Minas Gerais.

### PROMOTOR, ADVOGADO E MILITAR ASSOCIE-SE À AMAJME

MAIORES INFORMAÇÕES:

Fone 48 – 3224.3488 - Fax 3224.3491

E-mail: amajme@uol.com.br / amajme@amajme-sc.com.br - [www.amajme-sc.com.br](http://www.amajme-sc.com.br)

Av. Osmar Cunha, 183, Ed. Ceisar Center Bloco “B” Sala 1109

Centro Florianópolis – SC – CEP: 88015-100



## Vice-Presidente do STM é homenageado pelo TJM/SP, 15/09/23.

O Vice-presidente do Superior Tribunal Militar e Corregedor da Justiça Militar, Ministro José Coêlho Ferreira, foi agraciado com o “Colar do Mérito Judiciário Militar Paulista”.

A entrega da condecoração foi realizada no dia 15 de setembro de 2023, no au-

ditório do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, coincidindo o período do evento com aquele da realização da Correição Geral, conduzida pelo Ministro Coêlho, como corregedor, e equipe, nas auditorias da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, sediadas na capital paulista.



**Orlando Eduardo Geraldí, Juiz Cel Pres. TJM/SP e José Coêlho Ferreira, Ministro do STM**

## 2ª edição do curso de Formação à Judicância Militar, 11/09/23, Florianópolis.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) realizou no dia 11 de setembro de 2023 a formatura de 34 oficiais da Polícia Militar (PMSC) e do Corpo de Bombeiros (CBSC) na 2ª edição do curso de Formação à Judicância Militar. A iniciativa tem como público-alvo os oficiais militares de Santa Catarina que atuam na Justiça Militar estadual, na condição de membros dos Conselhos Permanentes e Especiais de Justiça.

Para o Presidente do TJSC, Desembargador João Henrique Blasi, a inovação promovida pelo Judiciário assegura um julgamento mais célere, eficiente e seguro.

“A partir de uma ideia do Coronel Fábio Martins, nosso chefe da Casa Militar, essa foi uma inovação que trouxemos no ano passado. E essa inovação veio para ficar. Além disso, incluiremos o direito militar como disciplina autônoma nos próximos cursos de formação da magistratura catarinense. É mais uma inovação e um ato de vanguarda do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no contexto nacional. É motivo de alegria receber 24 policiais militares e mais 10 bombeiros militares na conclusão deste segundo curso

das forças de segurança pública de Santa Catarina”, anotou o dirigente máximo do TJSC.

Realizado pela Academia Judicial, a 2ª edição do curso de Formação à Judicância Militar ocorreu de 28 de agosto a 1º de setembro de 2023. Foram 40 horas/aula na modalidade semipresencial. O 2º Vice-Presidente do TJSC, Desembargador Getúlio Corrêa, destacou a nova fase pela qual passa a Justiça Militar no Estado catarinense. “A inclusão do Direito Militar nos cursos da magistratura demonstra a importância que esse tema tem no Judiciário catarinense”, destacou o magistrado.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina manifestou:

“Essa é a 2ª edição do curso

de Judicância Militar e a realização desta especialização significa muito mais do que eficiência e qualidade no exercício da Judicância Militar pelos formados, mas principalmente traz segurança ao imprimir o voto no exercício dos Conselhos Permanentes e Especiais de Justiça. O aprendizado, que foi fornecido apenas na academia há cerca de 15 anos, é fundamental neste momento da carreira quando todos podem ser sorteados para a missão de julgar. Fica aqui o meu muito obrigado ao Poder Judiciário de Santa Catarina”.

Já o Comandante-Geral da PMSC enalteceu o conceito 4.0 de evolução da corporação. “Cada dia mais a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros evoluem

pelos dinamismo e, por isso, não temos dúvida nenhuma que isso acontece pelo ensino e pela educação. O reflexo é o respeito e o reconhecimento dessas corporações no Brasil. Agora, buscamos a excelência dos nossos serviços pelo conceito 4.0. A maioria daqui não teve essa oportunidade, mas isso demonstra um amadurecimento das corporações na busca do aperfeiçoamento”, encerrou o coronel Pezolato.

A solenidade contou com a presença das seguintes autoridades: Secretário de Segurança Pública de Santa Catarina, Procurador de Justiça Paulo Cezar Ramos de Oliveira; Deputada Ana Campagnolo; Diretor executivo da Academia Judicial, Desembargador Luiz Antônio Zanini Fornerolli; Promotor de Justiça Luciano Trierweiler Naschenweng; Coordenador do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (NIS), Desembargador Sidney Eloy Dalabrida; Comandante-Geral da PMSC, Coronel Aurélio José Pezolato da Rosa; Comandante-Geral do CBSC, Coronel Fabiano de Souza; Corregedor do Foro Extrajudicial Desembargador Ricardo Roesler; Ouvidor do TJSC Desembargador Rubens Schulz; entre outras autoridades.



**Formandos e autoridades**



# JURISPRUDÊNCIA

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RE 1440088 AgR / SP - SÃO PAULO

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

**Ementa:** Agravo regimental em recurso extraordinário. Servidor público estadual. Policial militar. Processo administrativo disciplinar. Demissão. Violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Inexistência de repercussão geral. Fatos e provas. Reexame. Inadmissibilidade. Legislação infraconstitucional. Análise. Impossibilidade. Precedentes. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal – Tema nº 660 do Quadro de Temas de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. 2. As instâncias de origem reconheceram a legalidade do processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do ora agravante amparadas na legislação pertinente e nos fatos e nas provas constantes dos autos. 3. São inadmissíveis, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e determinou que, em havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita, tudo nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.8.2023 a 21.8.2023.

**Publicação**

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2023 PUBLIC 11-09-2023

HC 228065 AgR / SP - SÃO PAULO

Relator: Ministro LUIZ FUX

**Ementa:** AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MILITAR. PERDA DE GRADUAÇÃO DE PRAÇA. ALEGADA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO CONCRETO, ATUAL OU IMINENTE DE AMEAÇA OU RESTRIÇÃO ILEGAL DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO, OBJETO ÚNICO DA TUTELA EM SEDE DE HABEAS CORPUS (ART. 5º, LXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INVIABILIDADE DO WRIT PARA O EXAME DE QUESTÕES ALHEIAS AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O objeto da tutela em habeas corpus é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder (CF, artigo 5º, LXVIII), não cabendo sua utilização para tutelar questões alheias ao direito de ir e vir. 2. In casu, o Tribunal de origem decretou a perda de graduação de praça do recorrente, após representação para perda da graduação promovida pelo Parquet, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado na seara militar. 3. O writ é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. 4. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo interno. Precedentes: HC 218.637-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15/9/2022; HC

214.068 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 15/9/2022. 5. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC nº 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC nº 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC nº 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015; Pet nº 10.368-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 17/2/2023. 6. Agravo interno desprovido.

**DECISÃO:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 15.9.2023 a 22.9.2023.

**Publicação**

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-10-2023 PUBLIC 04-10-2023

HC 227463 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro ROBERTO BARROSO

**Ementa:** Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Concussão. Alegação de nulidade. Dosimetria da pena. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que inexistente violação ao princípio da colegialidade na utilização, pelo Ministro Relator, das faculdades previstas no art. 21, § 1º, do RI/STF. Precedentes. 2. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que o “princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção” (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento de caso análogo, decidiu que, “[p]ara além de não encontrar amparo legal, não há indicação de que modo a incidência do art. 396-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre a resposta à acusação, beneficiaria o agravante. Não demonstrado qualquer ato ou fato sobre o qual o acusado não teve possibilidade de se manifestar e que teria, em virtude disso, gerado prejuízo capaz de invalidar toda a instrução criminal. Sem a demonstração de efetivo prejuízo causado à parte não se reconhece nulidade no processo penal (pas de nullité sans grief)” (HC 154.618-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes). 4. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Assim, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da “motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão” (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 5. Hipótese de paciente, militar à época dos fatos, condenado à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, pelo crime de concussão. Crime praticado, em síntese, porque, “exercendo a função de Chefe da Seção de Licitações do Batalhão da Guarda Presidencial, em Brasília-DF, exigiu, para si, vantagem indevida, consistente em valores fixos ou percentuais, em relação ao valor da contratação do Pregão Eletrônico nº 10/2012, referente à compra de 65 (sessenta e cinco) ônibus para o Exército Brasileiro”. 6. Situação concreta em que não é possível falar em teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorizem o acolhimento da pretensão defensiva. 7. Agravo regimental desprovido.

**Decisão:** Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 4.8.2023 a 14.8.2023.

**Publicação**

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-08-2023 PUBLIC 17-08-2023



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RMS 70115 / GO - GOIÁS

Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Governador do Estado de Goiás e ao Comandante-Geral da Polícia Militar, consubstanciado em supostos vícios na sindicância meritória que indeferiu o seu pedido de promoção por ato de bravura, em razão de atos praticados pelo impetrante durante atendimento de ocorrência policial relacionada a suicídio que culminou no salvamento do atendido. II - No Tribunal a quo, a segurança foi denegada. Neste Superior Tribunal de Justiça, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. III - Não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente na petição do agravo interno, entendo que os mesmos não tem o condão de alterar os fundamentos adotados na decisão recorrida, a qual deve ser mantida. IV - O escopo da pretensão veiculada nos presentes autos diz respeito a alegado direito líquido e certo à promoção por ato de bravura do impetrante/agravante, sob o argumento de aplicação do princípio da isonomia e ausência de fundamentação do ato objeto do mandamus. V - O agravante sustentou, ainda, nas razões do agravo interno, “que se pediu para que o princípio da igualdade fosse observado e aplicado pelo Poder Judiciário, já que se documentou que policiais militares foram promovidas por salvamento muito menos complexos do que o efetuado pelo agravante.” VI - Quanto à promoção por ato de bravura, a referida promoção se dá, exclusivamente, após análise de conveniência e oportunidade da Administração Pública, haja vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. VII - Destarte, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a promoção por bravura é ato discricionário do administrador. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 69.054/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022 e AgInt no RMS n. 69.309/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022. VIII - O vício apontado pelo Impetrante seria a ausência de fundamentação do ato indeferitório de sua promoção. Consoante mencionado no acórdão ora recorrido, a promoção por ato de bravura foi negada ao argumento de que, para a Administração Pública, não houve a prática de ação altamente meritória, de modo a ultrapassar os limites normais do cumprimento do dever. IX - Agravo interno improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

**DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE**  
DJe 23/08/2023

AgRg no AgRg no HC 800425 / SP – SÃO PAULO

Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE LATROCÍNIO E RECEPÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA PELA POLÍCIA MILITAR.

POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO AMPARADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NAS FASES INQUISITIVA E JUDICIAL. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e de autoria dos crimes de latrocínio e receptação, inviável, pois, nesta celeridade via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.  
2. Nos termos do entendimento desta Corte, “[A] tese de usurpação da competência da Polícia Civil pela Polícia Militar, no caso, não encontra respaldo jurídico, pois, diversamente das funções de polícia judiciária - exclusivas das polícias federal e civil -, as funções de polícia investigativa podem ser realizadas pela Polícia Militar” (AgRg no HC n. 711.399/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.).  
3. A autoria dos crimes ficou devidamente comprovada tanto por meio dos depoimentos prestados na fase policial, quanto dos testemunhos dos policiais nas etapas inquisitiva e judicial, de modo que não se observa a apontada ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. E a alteração do julgado, no sentido de absolver os ora agravantes por insuficiência de provas, tal como pleiteado pela defesa, demandaria necessariamente nova análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, providência que não se coaduna com a estreita via do mandamus.  
4. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

**DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE**  
DJe 24/08/2023

AgInt no RMS 67511 / MS – MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO AO POSTO DE CORONEL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. CRITÉRIO DE ESCOLHA DISCRICIONÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que negou provimento a Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora recorrente, contra ato do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul que teria preterido o impetrante na promoção por merecimento ao posto de Coronel da PM realizada pelo Decreto ‘P’ 3.444/2016. III. O Tribunal de origem denegou a segurança nos seguintes termos: “A promoção ao posto de coronel da PM se dá somente pelo critério de merecimento e é de livre escolha do Governador dentre os integrantes do quadro de acesso a esse posto nos termos do art. 10, alíneas a, b, e c, da Lei Estadual n. 61/1980, com redação determinada pela Lei Estadual 3.873/2010. Infere-se que o processo de escolha dos militares ao posto de Coronel, concretizado pelo Decreto ‘P’ n.º 3.444, de 26 de julho de 2016, ocorreu dentro dos parâmetros legais (...) Se o processo de escolha se deu com base em critérios legais, não há falar em violação ao direito líquido e certo”. IV. Essa decisão está em conformidade com precedente do STJ, proferido em caso análogo: “Por força da legislação sul-matogrossense de regência (Lei Complementar 53/1990, Lei 61/1980 e Decreto 10.768/2002), é negável o caráter discricionário que informa a promoção por merecimento, assim evidenciado pelo reiterado emprego da expressão ‘de livre escolha do Governador’, tal como utilizada nos aludidos textos legais (...) Como ato discricionário que é, sujeita-se à avaliação - até certo ponto subjetiva - da autoridade competente, que decidirá



sobre a conveniência e oportunidade de sua efetivação. Se, por um lado, isto não significa que o Governador possa promover o militar a qualquer tempo, sem observância dos critérios e limites regulamentares (pois discricionariedade não se confunde com arbitrariedade), é igualmente certo, de outra mão, que o Tenente-Coronel constante da Lista de Escolha, que atenda às exigências para ser promovido, não tem, só por isso, direito líquido e certo à desejada promoção ao posto de Coronel” (STJ, AgInt no RMS 57.200/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/08/2018). Esse precedente está em harmonia com precedentes do STJ, proferidos em casos semelhantes: STJ, RMS 27.600/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 19/04/2010; AgInt no RMS 62.035/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2020; AgRg no RMS 45.170/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/02/2016. V. Por fim, na situação sob exame, a impetração não demonstrou, concreta e especificamente, a ocorrência de excepcional situação caracterizadora de preterição arbitrária, o que também conduz a denegação da segurança. Nessa direção: STJ, AgInt no RMS 34.203/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/02/2018. VI. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

**DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE**

DJe 29/08/2023

**AgRg nos EDcl no HC 826476 / MG – MINAS GERAIS**

**Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AMPARADA TAMBÉM EM OUTRAS PROVAS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. PENNA-BASE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DOS MEIOS EMPREGADOS E DO MODO DE EXECUÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com as instâncias ordinárias, não se verificou no caso a ocorrência de quebra da cadeia de custódia, pois em nenhum momento foi demonstrado qualquer indício de adulteração da prova, ou de alteração da ordem cronológica da conversa de WhatsApp obtida através dos prints da tela do aparelho celular da vítima. Nota-se, ainda, que a própria defesa desistiu da realização da perícia no celular da vítima, diligência que, inclusive, havia sido deferida pelo Magistrado.
2. Consoante consignado no acórdão impugnado, as capturas de tela, as quais não foram sequer mencionadas na sentença, não foram os únicos elementos probatórios a respaldar a condenação do agravante, tendo sido valorado o comprovante de depósito feito na conta corrente da esposa do acusado, além das palavras da vítima e das testemunhas. Ainda, se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado qualquer comprometimento da cadeia de custódia ou ilegalidade da prova, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via eleita.
3. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.
4. Acerca dos meios empregados e do modo de execução do crime, as instâncias ordinárias destacaram que o agravante utilizou um estratégia ao afirmar que teria encontrado o veículo objeto de roubo da vítima e

se dirigido à empresa da vítima, apresentando-se como o policial militar responsável pela localização do seu veículo, solicitando recompensa pelo trabalho realizado. Tais circunstâncias são concretas e denotam gravidade superior à inerente ao tipo penal militar em questão, de modo que se mostram aptas como fundamentos para a elevação da reprimenda. Outrossim, inviável na estreita via do mandamus a alteração das premissas fáticas que basearam o entendimento das instâncias ordinárias, tendo em vista a impossibilidade de revisão fático-probatória dos autos.

5. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

**DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE**

DJe 16/10/2023

**AgRg no HC 523679 / RJ – RIO DE JANEIRO**

**Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO ATRIBUÍDOS A POLICIAIS MILITARES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. EXISTÊNCIA DE TESTEMUNHA NÃO IDENTIFICADA. RELATOS DE INTIMIDAÇÃO À MÃE DA VÍTIMA. EXCESSO DE PRAZO DAS MEDIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As medidas cautelares diversas da prisão preventiva são compatíveis com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assumam natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).
2. A suspensão das atividades funcionais, do porte de armas e a proibição de manter contato com as testemunhas e/ou informantes foram estabelecidas para assegurar a garantia ordem pública e a instrução criminal.
3. A suspeita da prática de homicídio de agente sob custódia por policiais militares é circunstância incompatível com o exercício da função pública inerente.
4. A existência de testemunha não identificada nos autos por receio de retaliação, e o agravamento dessa circunstância por relatos de postura intimidatória de outros policiais militares contra a mãe da vítima, que é pessoa atuante na busca pelo esclarecimento dos fatos e único elo de contato com a testemunha não identificada, são evidências concretas e idôneas da necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal.
5. Por se tratar de processo sob o rito bifásico do Tribunal do Júri, permanece a necessidade de se garantir a instrução criminal até o exaurimento da jurisdição de primeira instância.
6. A questão do excesso de prazo das medidas não foi submetida à apreciação da Corte antecedente e não pode ser analisada neste recurso, sob pena de indevida supressão de instância.
7. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Paillero e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

**DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE**

DJe 11/10/2023